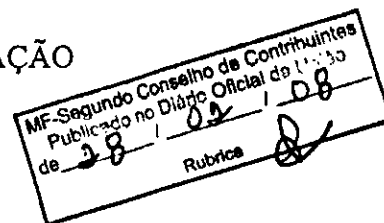


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

*Paula*  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Secretária da Sexta Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes

|             |   |
|-------------|---|
| Processo nº | 35368.000885/2006-66                                |
| Recurso nº  | 141.437 Voluntário                                  |
| Matéria     | SALÁRIO INDIRETO - ALIMENTAÇÃO                      |
| Acórdão nº  | 206-00.004  |
| Sessão de   | 08 de outubro de 2007                               |
| Recorrente  | KS PISTÕES LTDA                                     |
| Recorrida   | SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM CAMPINAS-SP |



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. DECADENCIA. 05 ANOS. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA *IN NATURA*. NÃO INSCRIÇÃO NO PAT. INCIDENCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA.

I – Ainda que o art. 45 da Lei nº 8.212/91, ao tratar de matéria excluída da competência legislativa ordinária, tenha desafiado diretamente a nossa Lei Maior, face o teor do art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, bem como da Súmula nº 2 do seu 2º Conselho, não nos cabe afastar a sua aplicação, pelo que deve ser reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do tributo previdenciário; II – A ajuda alimentação, ainda que fornecida *in natura*, para não ter natureza salarial para fins previdenciários, deve estar inscrita no Programa de Alimentação do Ministério do Trabalho, nos termos da alínea C do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. *J*


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23, 11, 07  
Carlos Ayres Kalume Reis  
Mat.: LB 01225

CC02/C06  
Fls. 258

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência. Vencido o Conselheiro Daniel Ayres Kalume Reis; e II) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

  
ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros. Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23/11/07  
Carlos Antônio Macrim  
Mat.: VB 01225

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa **KS PISTÕES LTDA**, contra Decisão-Notificação (fls.216/222), exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária em Campinas-SP, que julgou procedente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, no valor de R\$ 5.800,226, 76 (cinco milhões oitocentos mil e duzentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos).

Segundo o Relatório Fiscal, o crédito tributário ora questionado, refere-se a contribuições previdenciárias cujos fatos geradores seria o fornecimento de alimentação aos empregados da empresa, sem a devida inscrição no PAT.

O Contribuinte alega em seu recurso que a parcela referente à alimentação, quando fornecida *in natura*, não tem natureza salarial, independente da prévia inscrição ou não no PAT. O fornecimento em alimentação e não em dinheiro, afasta a incidência da contribuição previdenciária, trazendo inúmeras decisões do E. STJ para embasar sua tese.

Aduz que parte do débito teria sido alcançada pela decadência quinquenal prevista no CTN, o qual deveria ser aplicada a contribuição social, e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

A SRP apresentou suas contra-razões, reiterando os fundamentos da DN, requerendo a sua manutenção.

É o Relatório. *J*

|  |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br>Brasília, 23/11/07<br>Carlos Antônio Macrini<br>Mat. LB 01/225 |
|--|

## Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, precedido do depósito recursal, e considerando assim estar presentes todos os requisitos para sua admissibilidade, passo à sua análise.

Alega o Contribuinte, em sede de preliminar, que o crédito tributário contido na presente NFLD, teria sido parcialmente alcançado pela decadência quinquenal, aplicável as contribuições previdenciárias.

Sem embargos, a questão da decadência das contribuições vertidas para o Custeio da Seguridade Social, tem sido objeto de constantes discussões tanto no âmbito doutrinário, quanto no âmbito jurisprudencial. Nesse ideal, é sabido que o E. STJ recentemente, por meio de seu plenário, e em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que fixa o prazo de 10 anos para a decadência das contribuições sociais, reconhecendo o prazo quinquenal para esses fins, muito embora o Pretório Excelso, guardião maior do texto Constitucional, ainda não tenha enfrentado definitivamente o tema.

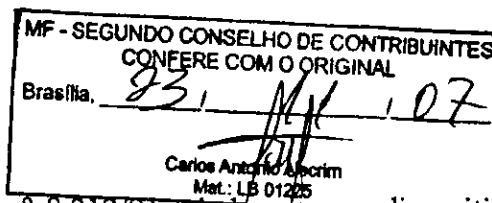
Não posso negar que, enquanto Conselheiro junto a uma das extintas Câmaras do V. Conselho de Recursos da Previdência Social, responsável por julgar o Custeio Previdenciário, vinha me posicionando sobre a possibilidade de aplicação do prazo de 05 anos para a decadência das contribuições previdenciárias, em algumas hipóteses.

Em verdade, creio que uma análise técnica e isenta da matéria em discussão, tal qual aquela realizada pelo STJ, nos levaria a reconhecer que, de fato, o art. 45 da Lei nº 8.212/91, padece de irremediável vício de constitucionalidade, já que trata de matéria de alçada de Lei Complementar, o que levaria a aplicação do prazo decadencial previsto no *Códex Tributário*, qual seja 05 (cinco) anos.

Não obstante esse entendimento, não podemos perder de vistas que o atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, veda expressamente, em seu art. 49, que suas Câmaras pronunciem ou mesmo deixem de aplicar a legislação em vigor, mesmo quando entender pela sua inconstitucionalidade. Reforçando esse posicionamento, o Pleno do 2º Conselho de Contribuinte, referendou em súmula (nº 2) a matéria, impossibilitando igualmente que seus Órgãos Julgadores pronunciem a inconstitucionalidade da legislação tributária.

Desse modo, mesmo considerando que o art. 45 da Lei nº 8.212/91, ao tratar de matéria excluída da competência legislativa ordinária, desafiou diretamente a nossa Lei Maior, não nos cabe afastar a sua aplicação, pelo que concluo não haver nenhum crédito tributário alcançado pela decadência decenal, rejeitando assim a preliminar aventada na peça recursal.

Quanto ao mérito da demanda aqui travada, é importante destacar que o cerne da sua discussão situa-se em saber se a rubrica (alimentação *in natura*) que representa o objeto da presente NFLD estaria ou não no campo de incidência da contribuição previdenciária, o que em meu sentir, nos força a um estudo da extensão legal do termo salário de contribuição, para na seqüência decidirmos.



Sem embargos, a Lei n.º 8.212/91, ainda que por dispositivos legais distintos, fixou a base de cálculo do tributo previdenciário devido pelo empregado bem como aquele de responsabilidade do empregador, em regra, a partir de um conceito central comum a ambos, ou seja, dos mesmos elementos caracterizadores, o que implica reconhecer que o salário-de-contribuição pode ser visto tanto sob o enfoque legal direcionado ao empregado quanto à empresa empregadora, sem que isso venha a representar distorção para a análise proposta.

Sendo assim, vejamos o que nos diz o inciso I, do artigo 28 da referenciada norma:

*"Artigo 28: Entende-se por salário-de-contribuição":*

*"I - para o empregado (...): a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*. Grifamos.

Nota-se que o conceito legal preocupou-se em afirmar que não apenas os valores pagos diretamente ao empregado pelo empregador sofrerão a incidência do tributo previdenciário, mas igualmente os ganhos decorrentes de utilidades, desde que também possuam caráter habitual, tenham natureza onerosa e retributiva. A preocupação do legislador, assim, direciona o intérprete ao caráter remuneratório da verba vertida ao empregado, de sorte que o valor percebido somente será salário, se representar um aumento no seu patrimônio, é dizer, que aquilo que lhe está sendo pago, significa um acréscimo que tenha repercussão patrimonial.

A propósito da disposição legal encimada, ao considerar o ganho habitual como salário-de-contribuição, a Lei do Custeio Previdenciário nada mais fez do que reproduzir o que o § 11º do art. 201 da própria Constituição da República deixou assentado. Portanto, por força constitucional, não há que afastar os ganhos habituais advindos do contrato de trabalho, da incidência da contribuição previdenciária.

Não obstante a amplitude que pode se conceder ao conceito de salário-de-contribuição, o próprio art. 28, mais adiante, especificamente o seu § 9º, veio a excluir da tributação previdenciária inúmeras situações especiais e **exclusivas**, onde, mesmo havendo pagamento direto ao empregado, não haverá a incidência de contribuição previdenciária. O destaque à exclusividade das hipóteses previstas no mencionado § 9º, como nos adverte o *caput*, não é aleatória, mas, na verdade, vem explicitar a fronteira imposta ao aplicador da norma previdenciária, vedando a ampliação do rol ali fixado, para eventualmente beneficiar determinada situação não contemplada pela Lei do Custeio Previdenciário.

Assim, delimitado que os ganhos habituais, e o salário indireto efetivamente estão sob o campo da incidência de contribuição previdenciária, e ainda que o § 9º encimado, descreve um grande número de situações afastadas da tributação, foquemos nossa atenção apenas ao que nos interessa para a solução do caso em baila. Nesse passo, vejamos o que diz a respeito do que se cuida a alínea "c", do § 9º do citado artigo:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23/11/07  
Carlos Antônio Alecrim  
Mat. LB 01225

CC02/C06  
Fls. 262

“§ 9º: Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

C: a parcela *in natura* recebida de acordo com os Programas de Alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 6.321/76;”

Destaca-se, portanto, que a vertente norma delimitadora do campo de incidência da contribuição previdenciária, excluiu a parcela *in natura* em foco da tributação, apenas quando houver a inclusão da empresa no Programa de Alimentação do Trabalho, de sorte que se assim não ocorrer, a utilidade integrará o salário para fins compor a base-de-cálculo do tributo previdenciário.

É de se reconhecer que o E. STJ, na esteira dos julgados trazidos a lume pelo próprio Recorrente, vem se posicionando no sentido de que a mera inscrição da empresa no PAT, não é motivo determinante para que a verba *in natura*, referente à alimentação, se torne passível do alcance do tributo previdenciário, reconhecendo que o fornecimento da refeição em si, desnatura qualquer possibilidade de que a verba em questão tenha natureza salarial.

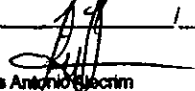
Contudo, e em que pese o conhecido posicionamento do STJ sobre o tema, creio que adotar o seu entendimento, significaria descartar a aplicação da norma legal acima mencionada, o que a este Conselho resta vedado pelo art. 49 do seu Regimento Interno bem como pela Súmula n.º 2 do 2º CC. Sem embargos, se a legislação previdenciária exige prévia inscrição no PAT, para que o fornecimento de alimentação aos empregados de uma empresa, não seja visto como salário-de-contribuição, creio não ser possível ao interprete administrativo afirmar que isso seja ou não da essência do ato.

A literalidade com que deve ser interpretado o dispositivo legal em comento, justamente por tratar-se de norma isentiva, a teor do que exige o inciso II do art. 111 do CTN, nos força a não estender o rol fixado no parágrafo 9º. do art. 28 da Lei no. 8.212/91, a hipóteses ali não previstas, nem estendê-las de forma a contemplar situações que não se amoldam exatamente ao figurino legal.

Assim é que a inscrição no PAT acredito eu, não pode ser descartada para fins de considerar a alimentação como tributável ou não, sendo verdadeiro requisito erigido por Lei, para fins de enquadramento na hipótese excludente da incidência da contribuição previdenciária.

Analisando-se os autos, não percebemos qualquer demonstração por parte da empresa no sentido de que estaria ela, de fato, incluída no indicado programa nos períodos correspondentes a autuação, o que, definitivamente, impossibilita o enquadramento da verba na alínea c acima transcrita. Em verdade, a empresa apenas confirma sua não inscrição no PAT, corroborando aquilo que a autoridade dissera quando da constituição do crédito tributário, nos forçando a reconhecer a procedência do lançamento ora vergastado.

Processo n.º 35368.000885/2006-66  
Acórdão n.º 206-00.004

|   |
|---|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL  |
| Brasília, 23/10/07  |
| <br>Carlos Antonio Macrim<br>Mat.: LB 01225 |

CC02/C06  
Fls. 263

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, e considerar tributável as parcelas *in natura* a título de alimentação fornecida pela empresa, sem a observância do PAT.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2007.

  
ROGÉRIO DE LELLIS PINTO